



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 4996844 - DGP-DJ

SEI/TJPR Nº 0000050-52.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 4996844

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente inaugurado a partir de ofício encaminhado pelo Estado do Paraná contendo o Plano Anual de Pagamento de precatórios a ser executado no período de janeiro a dezembro de 2020 (4751456).

2. Amparando-se em parecer jurídico desta Consultoria e em informação prestada pela Contadoria do Departamento de Gestão de Precatórios, o Exmo. Des. Presidente proferiu decisão no seguinte sentido (mov. 4842409):

1. Trata-se de Ofício n.º 640/2019 CEE/G do Poder Executivo do Estado do Paraná, expedido à Presidência deste Tribunal de Justiça, com a finalidade de apresentar o Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2020.

2. A Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) apresentou informação sobre o Plano de Pagamento no doc. 4782010.

Sobreveio parecer da Divisão Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, informando que o Governo do Estado propõe o pagamento mensal de valor equivalente a 3,73% de sua Receita Corrente Líquida (RCL), sendo 2% desse valor oriundo de recursos orçamentários próprios do Tesouro Estadual, e 1,73% de recursos oriundos de depósitos judiciais, já considerado o saldo existente nas contas de repasses administradas por esta Corte.

Para apuração da parcela suficiente a ser repassada mensalmente para quitação dos precatórios até 31/12/2024, na forma do art. 101 do ADCT, a DACJUC utilizou como base de cálculo o saldo existente nas contas de repasse, dividindo-o em seguida pelo número de anos remanescentes para quitação de todos os precatórios em mora (5 anos) e o quociente, por 12 (doze) meses, encontrando como parcela mensal suficiente o percentual de 4,2623423% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A DACJUC indicou que foi utilizada idêntica base de cálculo pelo Estado do Paraná, porém, o ente estadual projetou a inflação apenas sobre a Receita Corrente Líquida, deixando de corrigir o saldo da dívida de precatórios. Além disso, há informação de que a estimativa do Estado do Paraná para a entrada de novos precatórios está abaixo da média dos últimos anos.

3. Embora seja possível o levantamento de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios na forma dos itens 3 e 4 do Plano de Pagamento apresentado pelo ente público, ressalta-se a necessidade de adequação da proposta apresentada, visto que a disposição de recursos ficará abaixo da estimativa mínima apresentada pela DACJUC para o pagamento de precatórios de ordem cronológica.

Anota-se que a transferência do saldo existente na conta de acordos diretos à conta destinada aos pagamentos em ordem cronológica já foi autorizada, observadas as devidas ressalvas (doc. 4841083), não diminuindo o passivo apurado, pois já havia sido considerado.

Posto isso,

I - Notifique-se o Estado do Paraná para que apresente novo Plano de Pagamento 2020, no prazo de 10 (dez) dias, que possibilite a quitação da dívida judicial, conforme prevê o caput do artigo 101 do ADCT, sob pena de aplicação dos artigos 64, § 2.º e 66 da Resolução CNJ n.º 303/2019;

3. Sobreveio requerimento do Estado do Paraná solicitando a prorrogação do prazo para a apresentação do novo Plano Anual de Pagamento de Precatórios até o dia 09/03/2020, o que foi deferido pelo Exmo. Des. Presidente desta Corte (4919394).

4. Em 11 de março de 2020, o Ente devedor apresentou o novo Plano Anual de Pagamento, acompanhado de informações prestadas pela Secretaria da Fazenda Pública e Procuradoria-Geral do Estado.

5. Em seguida, o expediente foi encaminhado à Diretoria do Departamento de Gestão de Precatórios, oportunidade em que a Sra. Diretora proferiu o seguinte despacho:

I - À DACJuC para análise, no prazo de 5 (cinco) dias do Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o ano de 2020 (4982573), apresentado pelo Estado do Paraná, devendo:

a) verificar se os montantes apresentados (dívida, saldo em contas de repasse, etc.,) correspondem aos apurados pelo Departamento de Gestão de Precatórios;

b) verificar se o percentual/montante de comprometimento dos recursos a serem disponibilizados **anualmente** para pagamento de precatórios observam a proporcionalidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica;

c) verificar se os percentuais incidentes sobre a Receita Corrente Líquida, a serem repassados no primeiro semestre e segundo semestres (3,73% e 4,79%), **constante do plano de pagamento**, permitirão a quitação até 2024, em estimativa, do estoque de precatórios requisitados até o exercício 2020, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 99/2017, eis que inferior a **4,26%**, apurado no SEI 0018645-07.2017.8.16.6000 (4375279);

d) apontar outros dados que forem considerados relevantes para a apreciação do referido plano por parte do Exmo. Senhor Presidente do TJPR.

6. Adveio informação prestada pela Contadoria do Departamento de Gestão de Precatórios:

a - os montantes apresentados correspondem aos apurados pelo Departamento de Gestão de Precatórios no SEI 0018645-07.2017.8.16.6000 (**4375279** e decisão **4436165**);

b - apesar da planilha apresentada no Plano de pagamento (**4982573**) não conter a proporção de valores que será repassado entre as contas de repasse da Ordem Cronológica e de Acordos Diretos, o item 8 do Plano descreve o seguinte: “*A transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no Decreto Estadual 6335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º da Constituição Federal, para a conta de Ordem Cronológica e para a conta de Acordo Direto, ambas mantidas no TJPR.*”;

c - os percentuais apresentados no Plano de pagamento (**4982573**), incidentes sobre a Receita Corrente Líquida, a serem repassados no primeiro e segundo semestres de 2020 (3,73% e 4,79%) atendem, em estimativa, ao percentual apurado no SEI 0018645-07.2017.8.16.6000, para o exercício de 2020.

7. Por fim, o expediente foi remetido a esta Consultoria Jurídica para parecer.

8. É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. Cuida-se de Plano Anual de Pagamento apresentado pelo Estado do Paraná, referente ao ano de 2020 (4982573).

10. No plano em exame, o Estado propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida em precatórios (calculado em julho/19), o pagamento mensal de valor equivalente a 4,26% da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício, sendo 2% desse valor oriundo de recursos orçamentários próprios do Tesouro Estadual, e 2,79 % de recursos oriundos de depósitos judiciais da seguinte forma: 1,73% da RCL do primeiro semestre do exercício de 2020, em 6 (seis) parcelas mensais (janeiro a junho), e até 2,79% da RCL do segundo semestre do exercício de 2020, em 6 (seis) parcelas mensais (julho a dezembro), perfazendo ao final a média de 4,26% da RCL do exercício.

11. Afirma que o valor mínimo calculado pelo TJPR serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto pela legislação para duração do regime especial, no entanto, a RCL a ser utilizada como base para repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao da data do repasse.

12. Destaca que o valor integral do saldo de depósitos judiciais disponíveis em janeiro de 2020, equivalente ao percentual a que o Estado do Paraná tem direito de acesso nas contas de depósitos judiciais mantidos na Caixa Econômica, de natureza tributária e não tributária nos termos da EC 99/2017, foram transferidos para a conta do TJPR no primeiro mês do exercício, em parcela única, e o saldo para atingimento do percentual de até 2,26% anual deverá ser diluído nos meses seguintes, nos termos do contido no item 4 do Plano de Pagamento.

13. Salaria que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no Decreto Estadual nº 6335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º da Constituição Federal, para a conta de Ordem Cronológica e para a conta de Acordo direto, ambas mantidas por esta Corte.

14. Diz que eventual transferência de saldo existente na conta de Acordo Direto no decorrer de 2020 deve ser formalmente comunicada à Secretaria da Fazenda Pública pelo Tribunal de Justiça.

15. Assegura que, se os recursos a serem repassados mensalmente para a conta de acordos diretos, a partir de janeiro de 2020, forem insuficientes para o pagamento de acordos homologados pelo TJPR, o Estado do Paraná compromete-se a adiantar recursos próprios para essa conta, em valor correspondente aos próximos duodécimos devidos, e suficiente para pagamento dos acordos homologados em cada mês.

16. Aduz que, no caso de aprovação da PEC 95/2019, esta terá aplicação imediata para efeitos deste Plano de Pagamento, devendo-se observar referida Emenda Constitucional para fins de cálculos de percentuais de repasses e outros cálculos necessários, hipótese em que o Plano ora proposta deverá passar por revisão imediata, que deverá ser finalizada pelas partes em 30 dias corridos.

17. Alega que compete aos Poderes, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública alocar recursos em seus respectivos orçamentos para o pagamento de precatórios decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo arcar com as referidas despesas, em cumprimento ao contido no art. 19. §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal).

18. No item 15, apresenta cronograma de revisão a ser observado pelo Poder Judiciário e Poder Executivo, a fim de promover, se for o caso, ajustes no percentual de repasse para pagamento de precatórios, indicando na oportunidade as seguintes datas: a) 20/08/2020, prazo de comunicação do TJPR sobre o percentual necessário para 2021; b) 21/09/2020, prazo de apresentação pelo Executivo de novo plano para 2021 e; c) 10/12/2020, prazo de publicação pelo TJPR do plano homologado para 2021.

19. Pois bem.

20. De início, é importante destacar que as regras referentes ao regime especial - a que está submetido o ente devedor-, estão consignadas no parecer jurídico n. 4792345. Assim, os apontamentos lá realizados a respeito do **(i)** plano de pagamento anual; **(ii)** metodologia de cálculo para apurar o percentual da RCL; **(iii)** aporte de recursos apenas na conta de acordo direto; **(iv)** precatórios devidos pelos demais Poderes e órgãos; **(v)** transferência de saldo existente na conta de acordo direto; **(vi)** uso dos recursos oriundos de depósitos judiciais como fonte complementar àqueles oriundos do tesouro e; **(vi)** autorização para depósitos em percentuais variáveis, porém nunca inferiores aqueles praticados na entrada em vigor da EC 94, e desde que no plano apresentado se assegure a disponibilização do importante total devido no período, são considerados como parte integrante do presente ato enunciativo e a eles me reporto.

21. A presente manifestação se limitará, portanto, a analisar os temas tratados nos itens 3, 4, 8, 9, 13 e 15 do novo Plano de Pagamento, uma vez que os demais são idênticos àqueles consignados no plano de pagamento anexado ao mov. 4751456, sobre os quais esta Consultoria Jurídica já se debruçou na ocasião do parecer jurídico 4792345.

22. Da Receita Corrente Líquida a ser utilizada como base para repasse dos valores ao Tribunal de Justiça (item 3 do Plano):

23. Constatou no plano de pagamento que a Receita Corrente Líquida a ser utilizada como base para repasse dos valores ao TJPR será a do segundo mês anterior ao da data do depósito.

24. Razão assiste ao Estado do Paraná.

25. Com efeito, de acordo com o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o Estado do Paraná deve quitar, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerem dentro desse período, mediante depósito mensal em conta especial do Tribunal de Justiça local de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

26. No mesmo sentido, dispõe o art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatório. (grifei)

27. A Receita Corrente Líquida, por sua vez, pode ser conceituada como *“o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas*

correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal”, conforme preconiza o art. 101, §1 do ADCT.

28. Quanto a esse particular, insta salientar que as receitas e deduções que compõem o cálculo da Receita Corrente Líquida do art. 101, §1º do ADCT são diferentes daquelas previstas no art. 2º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Além disso, o período para o cálculo deve abranger o segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os onze precedentes, ao contrário do que consta no art. 2º, §3º da LRF, o que deve ser observado pelo Estado do Paraná na ocasião de aferição do comprometimento dessas receitas com precatórios.

29. Correta, portanto, a proposição apresentada pelo Estado do Paraná, devendo-se apenas observar o contido no art. 101, §1º do ADCT.

30. Do valor calculado sobre a RCL do ente devedor em percentual suficiente à quitação de seus débitos (item 4 do Plano):

31. O Estado do Paraná propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida em precatórios (calculado em julho/19), o pagamento mensal de valor equivalente a 4,26% da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício, sendo 2% desse valor oriundo de recursos orçamentários próprios do Tesouro Estadual, e 2,26% de recursos oriundos de depósitos judiciais da seguinte forma: 1,73% da RCL do primeiro semestre do exercício de 2020, em 6 (seis) parcelas mensais (janeiro a junho), e até 2,79% da RCL do segundo semestre do exercício de 2020, em 6 (seis) parcelas mensais (julho a dezembro), perfazendo ao final a média de 4,26% da RCL do exercício.

32. Nesse tocante, segundo informação prestada pela Contadoria do Departamento de Gestão de Precatórios (4989662), os montantes apresentados correspondem aos apurados pelo Departamento de Gestão, bem como os percentuais apresentados no Plano de pagamento, incidentes sobre a Receita Corrente Líquida, a serem repassados no primeiro e segundo semestres de 2020 (3,73% e 4,79%) atendem, em estimativa, ao percentual apurado no SEI 0018645-07.2017.8.16.6000, para o exercício de 2020.

33. Com relação aos aspectos jurídicos, verifica-se que o modelo de pagamento proposto (percentuais variáveis e uso dos depósitos judiciais) se amolda às disposições normativas sobre o tema (cf. já tratado no parecer 4792345), uma vez que assegura o repasse mínimo constitucionalmente previsto (2%) e a disponibilização, ao final do exercício de 2020, dos 12 aportes mensais suficientes à quitação dos precatórios até o ano de 2024 (12 x de 4,26% RCL).

34. Da transferência de valores para as contas de repasse na proporção prevista no Decreto Estadual nº 6335/2010 (item 8 do Plano):

35. Relativamente a este ponto, cabe apenas registrar que a proporção a ser observada pelo Estado é a prevista no Decreto Estadual nº 6335/2010, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 3889/2020, a saber, 75% dos recursos para pagamento de precatórios em ordem cronológica e 25% dos

recursos para pagamento de acordos diretos.

36. Da transferência do saldo existente na conta de acordo diretos à conta destinada aos pagamentos em ordem cronológica (item 9 do Plano):

37. Quanto esse tema, cumpre pontuar que o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a transferência do saldo existente nas contas especiais destinadas ao pagamento de acordo direto (em dez/2019) à conta aberta para pagamentos de precatórios em ordem cronológica, oportunidade em que se assegurou a manutenção de valores nas contas para fazer frente aos acordos diretos da 1ª Rodada de Acordo Direto do Estado do Paraná e Juízo de Conciliação do Tribunal de Justiça, nos termos do que preconiza o art. 56, parágrafo único da Res. nº 303 do CNJ (tudo documentado no SEI 0001075-42.2016.8.16.6000), sendo o Estado cientificado quanto aos termos da decisão

38. Sobre a aprovação da PEC 95/2019 e aplicação imediata para os efeitos deste plano (item 13 do Plano):

39. Não se desconhece que a Proposta de Emenda Constitucional nº 95/2019 tem potencial para, quando e se promulgada, reduzir o percentual de comprometimento da RCL para pagamento dos precatórios do Estado do Paraná.

40. Ela não tem aptidão, entretanto, para orientar condutas e decisões em qualquer âmbito, pois segundo nos ensinou o Min. Teori Zavascki no julgamento do MS 32033/STF, consubstancia-se em mera proposição de direito novo.

41. Ademais, até que a proposta de emenda à constituição seja de fato promulgada, pode ser amplamente modificada pelo Parlamento, o que não é incomum dada a natural complexidade do exercício do poder de legislar, que tem como característica intrínseca a participação de diversos atores nas tomadas de decisões, com seus legítimos interesses, muitas vezes antagônicos.

42. Logo, revela-se desnecessária a previsão de cláusula no sentido de que, caso aprovada a PEC 95/2019, esta terá aplicação imediata para efeitos do Plano de Pagamento.

43. De todo modo, não se vislumbra impedimento a que ela conste no Plano de Pagamento.

44. Do cronograma de revisão do plano de pagamento anual (item 15 do Plano):

45. Esta Consultoria reputa dispensável a previsão no Plano Anual de Pagamento dos prazos a que alude o item 15, relativos ao percentual da RCL que o ente devedor deverá depositar no TJPR no exercício de 2021, pois referida matéria encontra-se regulamentada no art. 64 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça.

III - CONCLUSÃO:

46. Ante o exposto, com base no Parecer Jurídico nº 4792345 e no presente ato enunciativo, opina-se pelo:

- a) acolhimento do cálculo do Estado do Paraná, em que se apurou como parcela

suficiente a ser repassada mensalmente para quitação dos precatórios até 31/12/2024, na forma do art. 101 do ADCT, o percentual de 4,26% da RCL;

b) acolhimento da proposta indicada no item 3 do Plano de Pagamento, no sentido de que a RCL a ser utilizada como base para repasse dos valores ao TJPR será a do segundo mês anterior ao da data do depósito;

c) rejeição da proposta indicada no item 11 do Plano de Pagamento, conforme fundamentação consignada nos parágrafos 57/61 do parecer jurídico n. 4792345;

d) rejeição da proposta indicada no item 14 do Plano de Pagamento, consoante já assinalado nos parágrafos 62/66 do parecer jurídico n. 4792345;

e) acolhimento da proposta tratada no item 4 do Plano de Pagamento, quanto à possibilidade de repasse de percentuais variáveis e uso dos depósitos judiciais, conforme parágrafos 78/98 do parecer jurídico n° 4792345 e 30/33 do presente ato enunciativo.

47. É o parecer.

48. À consideração superior.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

George Benedet Brandão

Consultor Jurídico do Poder Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE BENEDET BRANDAO, Consultor Jurídico**, em 20/03/2020, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4996844** e o código CRC **C21E142F**.

0000050-52.2020.8.16.6000

4996844v7